SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906281 - MS (2025/0126660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	EDIANE DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção, em que a parte agravante postula: (i) suspensão do processo à espera de julgamento de tema repetitivo; (ii) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (iii) afastamento da responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro (art. 12, § 3º, III, do CDC).

2. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC), destacando que: (i) o pedido de sobrestamento não guarda pertinência com o Tema 1.198/STJ, já julgado, e foi renovado em agravo interno com referência ao Tema 1.396/STJ, sem impugnação específica dos fundamentos de indeferimento; (ii) o acórdão estadual enfrentou as preliminares de litisconsórcio passivo, inépcia e prescrição e, no mérito, reconheceu, com base em laudo pericial, vícios de construção imputáveis à construtora; e (iii) a tese de culpa exclusiva de terceiro demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. O sobrestamento do processo por temas repetitivos depende de pertinência e correlação entre a temática *sub judice* e a questão jurídica a ser uniformizada. Ausente a similitude com o Tema 1.198/STJ – inclusive já julgado – e não sendo demonstrada a correlação entre as temáticas em discussão na causa e o Tema 1.396/STJ, o pedido deve ser indeferido.

Documento eletrônico VDA60075437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a96323b0-f705-4861-8ff5-01e126583405

4. O agravo interno não impugna, de forma específica e objetiva, os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se a reiterar pedido sem infirmar o motivo do indeferimento do sobrestamento. Incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ e, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC).

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais (litisconsórcio passivo, inépcia, prescrição e mérito), não se confundindo a conclusão em sentido desfavorável ao recorrente com a omissão enquanto vício de fundamentação decisória, de que tratam os arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A pretensão de se afastar a responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, notadamente porque o acórdão estadual, baseado em laudo pericial, reconheceu vícios de projeto, materiais e execução no imóvel, desacolhendo a tese defensiva de que os vícios decorreriam de "*modificações realizadas pelos próprios moradores do condomínio*", dado que os vícios decorreriam, na verdade, de "*vícios de construção (projeto, materiais e execução) no imóvel adquirido*".

7. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Descabida a majoração de honorários em agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção.

8. Agravo interno desprovido.

9. Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN 19/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a96323b0-f705-4861-8ff5-01e126583405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906281 - MS (2025/0126660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	EDIANE DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção, em que a parte agravante postula: (i) suspensão do processo à espera de julgamento de tema repetitivo; (ii) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (iii) afastamento da responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro (art. 12, § 3º, III, do CDC).

2. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC), destacando que: (i) o pedido de sobrestamento não guarda pertinência com o Tema 1.198/STJ, já julgado, e foi renovado em agravo interno com referência ao Tema 1.396/STJ, sem impugnação específica dos fundamentos de indeferimento; (ii) o acórdão estadual enfrentou as preliminares de litisconsórcio passivo, inépcia e prescrição e, no mérito, reconheceu, com base em laudo pericial, vícios de construção imputáveis à construtora; e (iii) a tese de culpa exclusiva de terceiro demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. O sobrestamento do processo por temas repetitivos depende de pertinência e correlação entre a temática *sub judice* e a questão jurídica a ser uniformizada. Ausente a similitude com o Tema 1.198/STJ – inclusive já julgado – e não sendo demonstrada a correlação entre as temáticas em discussão na causa e o Tema 1.396/STJ, o pedido deve ser indeferido.

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

4. O agravo interno não impugna, de forma específica e objetiva, os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se a reiterar pedido sem infirmar o motivo do indeferimento do sobrestamento. Incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ e, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC).

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais (litisconsórcio passivo, inépcia, prescrição e mérito), não se confundindo a conclusão em sentido desfavorável ao recorrente com a omissão enquanto vício de fundamentação decisória, de que tratam os arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A pretensão de se afastar a responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, notadamente porque o acórdão estadual, baseado em laudo pericial, reconheceu vícios de projeto, materiais e execução no imóvel, desacolhendo a tese defensiva de que os vícios decorreriam de "*modificações realizadas pelos próprios moradores do condomínio*", dado que os vícios decorreriam, na verdade, de "*vícios de construção (projeto, materiais e execução) no imóvel adquirido*".

7. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Descabida a majoração de honorários em agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção.

8. Agravo interno desprovido.

9. Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN 19/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a necessidade de suspensão do processo, a existência de vícios de fundamentação decisória no acórdão recorrido e o cabimento de sua reforma sem que incida o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementados (e-STJ, fls. 707-708):

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA PARTE RÉ – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – TEMA 1.198 PERANTE O STJ – INDEFERIDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO ACOLHIDA – ILEGITIMIDADE ATIVA (ADVOCACIA PREDATÓRIA) – RECHAÇADA – MÉRITO – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS EXISTENTES – ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA REQUERIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Ao contrário do que argumentou a empresa apelante, a matéria em comento não refere à controvérsia submetida a julgamento no REsp 2.021.665/MS - Tema 1.198 perante o STJ, inexistindo similitude entre as demandas justificar o sobrestamento do feito.

II - O litisconsórcio passivo entre os responsáveis solidários, construtora e agente financiador de imóvel, é facultativo, cabendo ao credor a opção por ajuizar a demanda contra um ou todos os co-responsáveis, nos termos do artigo 275, do Código Civil.

III - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, se a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 319 do CPC e está convenientemente instruída com os documentos necessários para a propositura da ação, mormente quando a narração dos fatos permite uma conclusão lógica e fornece os elementos necessários para a defesa.

IV - O reconhecimento da procedência do pleito autoral em razão dos vícios estruturais demonstrados por intermédio de laudo pericial elaborado por perito judicial, desautoriza que seja imposta qualquer penalidade por litigância de má-fé à parte autora.

V - O laudo pericial não deixa dúvida acerca da existência de vícios de construção (projeto, materiais e execução) no imóvel adquirido pela autora, sendo evidente a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora requerida em reparar os danos elencados no laudo pericial, nos termos do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: dano efetivo, conduta ilícita da construtora e nexo de causalidade.

VI - Mais do que simples falha na prestação dos serviços, as circunstâncias dos autos dão conta de que a parte requerente passou por mais que mero dissabor ou aborrecimentos cotidianos. Com efeito, trata-se de defeito e vício, cuja reparação causará transtornos ao regular uso do imóvel, sem contar a limitação de uso, em face da circunstância de que haverão reparos em vários cômodos, o que seguramente é causa de acentuado desconforto a justificar a condenação da ré em dano moral.

VII - Uma vez que a pretensão inicial julgou procedentes os pedidos iniciais, mostra-se correta a sentença que condenou a ré na integralidade das verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atento aos parâmetros indicados nos incisos I, II, III e IV mesmo artigo.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No que concerne à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns parâmetros. In casu, não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa lesada. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato ilícito reprovavelmente praticado. Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

de procedimento símile. Se assim restou analisado pelo julgador na origem, deve ser mantido o quantum indenizatório por ele fixado.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para análise de matéria de ordem pública atinente à prescrição (e-STJ, fls. 823-824).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado fundamentos relevantes sobre litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, prescrição e culpa exclusiva de terceiro, capazes de infirmar a conclusão do acórdão.

II) Art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade civil da construtora teria sido afastada, uma vez que os vícios alegados decorreriam de fato exclusivo de terceiro (modificações realizadas pelos moradores), rompendo o nexo causal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 55-66).

O recurso especial foi inadmitido na origem (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil), dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno.

O agravo não comporta provimento.

A agravante pede a "*suspensão da presente demanda até o julgamento do REsp 2.209.304/MG, Tema 1.396/STJ*".

De se notar que, anteriormente, fora formulado pedido de suspensão do processo ao aguardo do julgamento do Tema n. 1.198, o que foi rejeitado por duplo fundamento. Primeiro, porque o objeto litigioso, acima relatado, não compreende a referida controvérsia. Segundo, porque tal tema já foi julgado. O agravo interno não questiona a decisão agravada em tal aspecto.

Quanto à tese de falta de interesse de agir, decidiu-se que a matéria *sub judice* não envolve a Controvérsia n. 695, que trata de "*1.1. Possibilidade de formular pedido genérico de danos materiais em decorrência de vícios de construção quando é muito difícil ou oneroso para a parte quantificá-los previamente. 1.2.* ***Existência de interesse de agir quando não há prévio requerimento administrativo da pretensão autoral***".

Efetivamente, como acima visto, o objeto litigioso no recurso especial, acima relatado, **não compreende a referida controvérsia**. O interesse de agir, para ser questionado no recurso especial, demandaria a indicação, nas razões recursais, dos dispositivos legais pertinentes ao tema, em tópico próprio. O recurso especial não trata do tema, sequer indiretamente, sob a ótica de vícios de fundamentação decisória, dado que, quanto a tais alegações, os vícios no acórdão recorrido envolveriam, supostamente, conforme as razões recursais, "*as seguintes questões de ordem pública para serem analisadas pelo tribunal a quo: 1) Litisconsórcio passivo necessário; (2) Inépcia da Inicial; (3) Prescrição*".

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

Examinado o agravo interno, constata-se que suas razões são sucintas e genéricas ao mesmo tempo, sem impugnar e infirmar, especificamente, as razões acima referidas, que levaram ao desacolhimento do pedido, em violação aos arts. 932, inciso III, e 1.021, parágrafo 1º, do CPC.

O que se percebe é que a decisão agravada assentou-se em fundamentos específicos, cuidadosamente expostos, os quais não foram de modo adequado e específico impugnados nas razões do agravo interno. Trata-se de um recurso, no ponto, genérico, sintético e inepto quanto à sua fundamentação, em que apenas se reitera pedido, sem, porém, abordar e infirmar as razões especificamente expostas para desacolhê-lo, em violação ao princípio da dialeticidade.

Conforme a Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Incidem também, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal. A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção da decisão recorrida e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis* mutandis: "*Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.).

Especificamente quanto à necessidade de respeito à dialeticidade recursal, confira-se:

> "A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF".
> (AgInt no AREsp n. 550.641/PR, relator Ministro **Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5a Região), **Quarta Turma**, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018.).

A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**
> 2. No caso concreto, o agravante alegou, de modo genérico, sem nem mesmo menção às particularidades do caso concreto, não incidir a Súmula n. 7 do STJ à espécie, o que é insuficiente para a impugnação do referido óbice. Verifica-se que o agravante não rebateu, com particularidade, todos os óbices de admissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

> **3. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".**
> 4 . Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.960.479/BA, Relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, g.n.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e objetiva, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, em especial o relativo à deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. No caso, a agravante apenas reiterou teses de mérito e invocou, de modo genérico, o princípio da congruência, sem demonstrar, de forma individualizada, a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Permanece hígido o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> **3. O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica ocorrida na fase do recurso anterior. Não há aplicação das alegações de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas quando não observado o princípio da dialeticidade do recurso.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.808.110/ES, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, g.n.)

Quanto aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado fundamentos relevantes sobre litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, prescrição e culpa exclusiva de terceiro, capazes de infirmar a conclusão do acórdão.

Em agravo interno, reiterou-se a tese, mais especificamente sob a ótica da inépcia da petição inicial.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será, adiante, parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destaco trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> Erbe Incorporadora 037 S. A., qualificada nos autos da Ação Indenizastória (feito n. 0807936-38.2021.8.12.0021 da 2aVara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS) que lhe promove Ediane da Cruz Sousa, também qualificada, opõe embargos de declaração cível. Argumenta que opõe os embargos para fins de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

Afirma, para tanto, que o acórdão é omisso diante da nova controvérsia acerca do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, com consequente envio do processo para o crivo da Justiça Federal.
Assevera que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte apelada, diante de total ausência de comprovação de relação jurídica com o imóvel objeto da presente ação, com consequente acolhimento desta preliminar de inépcia da petição inicial.
Pondera também que a conclusão do acórdão embargado revela equívoco na aplicação da prescrição ao fato incontroverso (natureza extracontratual da relação entre as partes), de forma que o prazo que incide na hipótese é o trienal do art. 206, § 3o, V, s CC/2002, restando omisso o julgado nesses pontos, a parte embargante deseja sejam sanadas as inconsistências apontadas.
Refere que o acórdão embargado possui patente vício de omissão em sua fundamentação, mormente em relação à correta aplicação dos preceitos previstos nos arts. 186 e 944 do CC, cuja prova se mostra imperiosa.
[...]
As omissões apontadas evidentemente não prosperam, uma vez que foram devidamente analisadas e rejeitadas as preliminares arguidas, tais como, a de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, assim como foi devidamente analisada a pretensão de afastar o dano moral, consoante se observa das f. 707-722 do acórdão. Confira-se: [...]
Diferentemente do que sustenta a embargante, o acórdão se manifestou de forma expressa acerca da responsabilidade da ré com a CEF na hipótese, amparado em recentes julgados deste Sodalício.
Ademais, entendeu-se que o litisconsórcio passivo entre os responsáveis solidários, construtora e agente financiador de imóvel, é facultativo, cabendo ao credor a opção por ajuizar a demanda contra um ou todos os co-responsáveis, nos termos do artigo 275, do Código Civil. Por fim, entendeu-se como correta a condenação da construtora ré ao pagamento de indenização por danos materiais quando assume a obrigação de fiscalizar e executar as obras do condomínio e há constatação de vários vícios de construção.
O mesmo se diga no que tange a inépcia da inicial, haja vista que o acórdão embargado concluiu que petição inicial preencheu todos os requisitos legais, não prosperando a argumentação do embargante, porquanto acompanhada e instruída com os documentos necessários para a propositura da ação, mormente quando a narração dos fatos permite uma conclusão lógica e fornece os elementos necessários para a defesa.
[...]
De outro lado, a prescrição sequer foi objeto do recurso de apelação pela parte ora embargante, de modo que, no ponto, também não haverí a como reconhecer a omissão.
Entretanto, a prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em sede de Embargos de Declaração. [...]
No particular, o julgador na origem afastou a prescrição trienal suscitada pela ora embargante e acerca do tema bem considerou que a parte autora pretende ser indenizada em decorrência dos danos sofridos por fato do produto ou do serviço, circunstância que permite incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, tendo em vista que conforme alegações iniciais o imóvel foi entregue no final de setembro de 2016, cujos danos postulados a parte autora alega terem sido apresentados após essa entrega o que, inclusive, somente foi possível aferir com a realização de laudo pericial nesta demanda, é certo que até o ajuizamento da ação, não havia transcorrido o prazo quinquenal aplicável.

O acórdão originário, por sua vez, assim tratou dos temas:

Do alegado litisconsórcio passivo necessário

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

Ainda em sede preliminar, a empresa demandada defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, porque, no caso, o imóvel, objeto da ação, foi construído com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), através do programa do governo federal "Minha Casa, Minha Vida".
Neste aspecto, também não prospera o presente recurso, pois a responsabilidade da ré com a CEF na hipótese é solidária, sendo esta o agente financeiro, gestor dos recursos públicos do programa "Minha Casa, Minha Vida", competindo, por isso, à parte autora optar por qualquer um deles no polo passivo, em conformidade com o disposto no art. 275, do Código Civil:

> *Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*
> *Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.*

Neste sentido, confira-se precedentes deste e. Tribunal: [...]

Da inépcia da inicial por ilegitimidade ativa
Ainda como matéria de ordem pública, a empresa ré, ora apelante, aduziu que se mostra evidente a inépcia da inicial por ilegitimidade ativa da parte autora, argumentando que há, no presente processo, evidências de litigância predatória, exemplificados pelo peticionamento, em massa, de diversas ações instruídas com iniciais idênticas, acompanhada de documentos padronizados e impessoais, inclusive com mesmas fotografias sobre supostos defeitos na residência da parte litigante.
Diante disso, pugnou pelo acolhimento da matéria de ordem pública elencada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte apelada, diante de total ausência de comprovação de relação jurídica com o imóvel objeto da presente ação, com o acolhimento desta preliminar de inépcia da petição inicial.
Com efeito, ao contrário do que argumenta a parte ré, extrai-se dos autos que a petição inicial não possui qualquer um dos vícios elencados no art. 330, I, c/c art. 319, ambos do CPC.
Dessa forma, como a petição inicial preencheu todos os requisitos legais, não prospera a presente argumentação, porquanto acompanhada e instruída com os documentos necessários para a propositura da ação, mormente quando a narração dos fatos permite uma conclusão lógica e fornece os elementos necessários para a defesa.
Logo, rejeito a preliminar arguida.
[...]

Mérito recursal: responsabilidade pelos vícios nas edificações
Por outro lado, referiu a ré que as alegações sobre os vícios encontrados nas edificações do Residencial Novo Oeste, **estão diretamente relacionadas às modificações realizadas pelos próprios moradores do condomínio**, não acompanhadas por profissional tecnicamente habilitado.
Dispôs que dentre as causas excludentes de responsabilidade civil (situações que atingem um dos pressupostos da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal), encontram-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e que, conforme se confere dos autos, o condomínio sofreu diversas modificações estruturais, passou por grandes reformas, ampliações sem o devido acompanhamento de representantes da empresa apelante ou de profissionais qualificados para tanto.
No caso dos autos, o estudo técnico elaborado por perito judicial identificou a existência de **vícios ocultos no imóvel discutido, decorrentes da construção realizada pela empresa ré**, ora apelante: [...]
Ainda que a empresa ré tenha discordado da conclusão do perito judicial, é fato que o referido laudo pericial foi confeccionado por expert de confiança do

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

> juízo que bem elucidou os vícios de edificação, em especial "que há pisos deslocados em vários cômodos do apartamento, bem como que, diante da manifestação significativa de deslocamento de placas cerâmicas, indicando falhas na execução, é aconselhável a remoção de grande parte dos pisos constatados com defeito em vários cômodos da casa (39,22m2), não havendo possibilidade de aproveitamento do sistema já existente, havendo hipótese de reassentamento, somente no que se refere aos azulejos das paredes da cozinha e do banheiro, bem como, de alguns poucos pisos da sala" (f. 522).
> **É inequívoca, portanto, a falha na prestação dos serviços pela empresa apelante**, o que pela relação de consumo que permeia o mérito da questão, importa na responsabilidade civil objetiva da suplicante, em face da teoria do risco do empreendimento, presente no art. 14, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
> Diante desse cenário, não restam dúvidas acerca da existência de **vícios de construção (projeto, materiais e execução) no imóvel adquirido** pela autora, sendo evidente a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora requerida em reparar os danos elencados no laudo pericial, nos termos do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: dano efetivo, conduta ilícita da construtora e nexo de causalidade.

Apesar da insistência em agravo interno, os elementos levados em conta pelo TJMS são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto aos temas questionados no recurso especial. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em seu inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

(PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto ao art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a tese recursal é, em resumo, de que a responsabilidade civil da construtora haveria de ser afastada, uma vez que os vícios alegados decorreriam de fato exclusivo de terceiro (modificações realizadas pelos moradores), rompendo o nexo causal.

Contudo, como acima visto, o acórdão recorrido, embasado em laudo pericial, afirmou que os danos constatados no imóvel decorrem de vícios construtivos, e não de modificações indevidamente realizadas pelos moradores.

Neste aspecto, o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

Não cabe a este Tribunal Superior reexaminar a suficiência ou não da prova no contexto "sub judice" para concluir pela exata origem dos danos, à luz do laudo pericial e dos demais elementos existentes nos autos.

As alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação *sub judice*, atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

A redação do dispositivo invocado como violado no recurso especial demonstra que ele trata de um tema em abstrato, sendo insuficiente, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é, no caso, de natureza fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao exposto pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da*

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

jurisprudência em nível infraconstitucional" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

A propósito, bem tratou do tema o Tribunal local ao inadmitir o recurso especial:

> No tocante à propalada violação do art. 12, § 3°, III, do CDC, rever o convencimento obtido por este Tribunal com base nas provas produzidas e as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido - que conduziram ao reconhecimento da responsabilidade civil da recorrente -, para assim modificar o julgado e acolher o pleito recursal, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado, no âmbito de recurso especial, por força da Súmula 72 do Tribunal da Cidadania.
> Nesse norte, dentre muitos outros, os seguintes arestos:
>
> > *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. I. (...) 2.2.* ***Para alterar tais conclusões do órgão julgador, no sentido de se reconhecer a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório*** *dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (Aglnt no AREsp n. 2.325. 183/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 8/9/2023 - destacamos).*
> >
> > *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ. 2.* ***Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ****. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 4. Agravo interno desprovido." (Aglnt no AREsp n. 1.997.142/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 27/6/2024. - destacamos).*
>
> [...]
> POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o presente RECURSO ESPECIAL interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c8074b0-1259-4b0e-a948-afa299ca7132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.906.281 / MS

Número Registro: 2025/0126660-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08079363820218120021 080793638202181200215000 2 80793638202181200 21

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: EDIANE DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: EDIANE DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: cfef1bda-d76a-45ac-943c-d13462ceabe2

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: cfef1bda-d76a-45ac-943c-d13462ceabe2